



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.884 - RS (2014/0260403-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE CALÇADOS ROBON LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IDÔNEOS. RECUSA, PELO EXEQUENTE, DO IMÓVEL NOMEADO À PENHORA. ACATAMENTO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recai a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

III. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da inidoneidade do imóvel nomeado à penhora, pelo devedor, e recusado pela Fazenda exequente.

IV. Com efeito, "rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à existência do imóvel rural oferecido à penhora demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.518.921/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

V. Pacificamente admitida, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de recair a penhora, em sede de Execução Fiscal, sobre o faturamento da empresa, desde que, antes, restem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frustradas outras medidas coercitivas de menor gravidade para a executada. De outro lado, também entende a jurisprudência ser impossível reavaliar, em sede de Recurso Especial, o juízo externado, pelas instâncias ordinárias, que afasta, concretamente, a ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade, bem como a existência de outros bens aptos a garantir a Execução. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 469.074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.884 - RS (2014/0260403-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por COMÉRCIO DE CALÇADOS ROBON LTDA, em que se impugna decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto por COMÉRCIO DE CALÇADOS ROBON LTDA, mediante o qual se impugna acórdão proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA CONFINS. LEI Nº 9.718/98. MULTA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENCARGO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A penhora do faturamento mensal de empresas em débito para com o Fisco, apesar de constituir medida excepcional, não encontra óbice na legislação pátria. Com efeito, ao discriminar os bens absolutamente impenhoráveis, o art. 649 do CPC não faz referência ao faturamento, receita ou outro termo relacionado ao ingresso de recursos na pessoa jurídica.

2. Ante a inexistência de outros bens, revela-se adequada a penhora de 5% sobre o faturamento, até porque não restou demonstrado pela parte embargante que a penhora dessa parcela inviabiliza de fato a continuidade de seus negócios. Precedentes do STJ.

3. Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal. Se o embargante não logrou êxito em comprovar que não foram preenchidos os requisitos legais, a certidão de dívida ativa e a execução permanecem hígidas, sendo aplicável ao caso o art. 204, com seu parágrafo único, do CTN.

4. O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

5. O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

6. Se há excesso de execução, com a inclusão, na CDA, formulada a partir de dados fornecidos pela empresa, de receitas outras que não as provenientes de mercadorias e serviços, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. No caso, a embargante não requereu a produção de provas.

7. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado índice menor de 100%. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco. (ADI nº 551 – voto do Ministro Marco Aurélio).

8. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 frente à atual Constituição Federal' (fl. 398e)

No Recurso Especial (fls. 406/429e), interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 125, I, 655, 656, I, do CPC e 11, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como dos arts. 2º, § 5º e 6º, da Lei 6.830, c/c arts. 202 e 203 do CTN, porquanto:

a) seria obrigação do exequente promover diligências no sentido de encontrar bens do executado passíveis de penhora, antes de recorrer à medida extrema do bloqueio de faturamento da empresa, mormente quando haveria outros bens passíveis de penhora;

b) a CDA que aparelha a Execução Fiscal seria nula, pois 'não apresentou de forma clara e objetiva a forma de calcular os juros e os outros encargos, especificamente a origem e natureza da dívida, bem como não há indicação expressa na CDA das verbas executadas e dos respectivos valores e período de apuração exigidos, o que inclusive impediu a defesa de mérito em sede de embargos de execução' (fl. 424e);

c) a multa aplicada seria confiscatória;

d) impossível a fixação de encargos de inscrição, sob pena de quebra do princípio da isonomia.

Apresentadas contrarrazões (fls. 456/462e), foi o Recurso Especial admitido (fls. 467e).

O presente recurso não merece prosperar.

Pacificamente admitida na jurisprudência deste STJ a possibilidade de recair a penhora, em sede de Execução Fiscal, sobre o faturamento da empresa, desde que, antes, restem frustradas outras medidas coercitivas de menor gravidade para a executada. De outro lado, também entende a jurisprudência ser impossível reavaliar, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de Recurso Especial, o juízo externado, pelas Cortes ordinárias, que afasta, concretamente, a ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade, bem como a existência de outros bens aptos a garantir a Execução.

Senão, vejamos:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULAR FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o questionamento acerca da possibilidade da penhora do faturamento da empresa, analisando, com base no contexto fático dos autos, que estão presentes os requisitos necessários para a referida constrição, inclusive a observância do princípio da menor onerosidade e a possibilidade de revogação da medida pelo instrumento pertinente caso a recorrente comprovasse de fato a impossibilidade de funcionamento da empresa.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Ademais, é sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa.

4. Quanto à alegação de que a penhora sobre o faturamento da empresa prejudicaria as atividades da ora recorrente com a consequente violação ao princípio da menor onerosidade, bem como a alegação de existência de outros bens que garantiriam o juízo, tal apreciação demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

469.074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende ser possível a penhora do faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas necessárias para o bom andamento da mesma, sem que isso caracterize violação dos arts. 622 e 655 do CPC.

2. Na hipótese vertente, vê-se que a penhora sobre o faturamento foi determinada com base em duas premissas fáticas: bens idôneos (sic) oferecidos à penhora e ausência de prejuízo ao funcionamento da empresa.

3. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 415.971/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014).

No caso em comento, restou expressamente afirmado no acórdão de 2ª Instância que:

- 1) o bem imóvel oferecido em penhora era de difícil alienação e não garantiria o total da dívida executada;
- 2) não haveria outros bens passíveis de penhora.

Rever essas assertivas de fato demandaria análise de prova, medida incabível em sede de recurso extremo (Súmula 7/STJ).

Em relação à multa e aos encargos de inscrição, a matéria foi solucionada com base em interpretação constitucional, discussão que refoge ao escopo do Recurso Especial.

Finalmente, no que tange à alegação de que a CDA não teria cumprido com os requisitos estabelecidos em Lei, de modo que seria nula, o argumento não convence. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise, em sede de Recurso Especial, da existência dos requisitos legais necessários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à validade da CDA esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). REEXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento in concreto dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013'** (AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13).

2. **Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg no AREsp 337.432/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. **'A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa'** (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/10)

2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. (...)

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no RESp 1.387.858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL E LOCAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. **A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.**

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso, o art. 97 do CTN é reprodução do princípio da legalidade, expresso no art. 150, I, da Constituição Federal.

3. Por outro lado, a análise de violação do princípio da legalidade tributária, de modo a verificar se o Decreto Municipal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.335/1988 teria transbordado os limites legais previstos na Lei Municipal 7.513/1970, também pressupõe análise de direito local, incabível em Recurso Especial (Súmula 280/STF).

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 341.862/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC" (fls. 482/486e).

Em seu Regimental (fls. 490/498e), sustenta a ora agravante que, "em simples análise do feito, observa-se que é desnecessário o reexame das questões fático-probatórias e provas produzidas nos autos, sendo suficiente a apenas declarar a impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, bem como reconhecer a insubsistência da CDA que fundamenta a execução, bastando meramente realizar simples leitura de seu teor" (fl. 497e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.884 - RS (2014/0260403-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Nos termos da jurisprudência deste STJ, permite-se, em Recurso Especial, a análise do atendimento aos requisitos legais de existência, validade e eficácia da CDA, nas hipóteses, estritas, em que se cuidar de matéria de direito. Vale dizer, é lícito o exame da questão federal suscitada, quando o acórdão recorrido tiver afirmado que determinado requisito, abstratamente considerado, deve ser atendido pela CDA, e, no Recurso Especial, argumentar-se que a Lei, contudo, não o prevê (ou o contrário). Não será lícito o exame da questão, lado outro, quando o acórdão recorrido tiver afirmado que o requisito, embora previsto na Lei, não foi atendido, concretamente, pela CDA, e, no Recurso Especial, argumentar-se que, embora previsto na Lei, o requisito foi, sim, atendido (ou o contrário).

No caso dos autos, restou asseverado no acórdão recorrido:

"No caso em exame, a certidão de dívida ativa executada refere o processo administrativo que precedeu a sua emissão, os fundamentos legais do débito executado – onde também é especificada a sua natureza – e o período da dívida executada. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na CDA que embasa a execução fiscal" (fl. 389e).

Conclui-se, portanto, que o objeto da controvérsia, conforme delineada nos presentes autos, não recai sobre quais requisitos legais devem constar, ou não, da CDA, mas se, no caso concreto, foram os mesmos atendidos. Evidente que se está diante de discussão de natureza factual, e não de direito, pelo que é impossível seu acerto, na via do Especial.

No mais, tanto a argumentação referente ao cabimento de exame do atendimento aos requisitos legais pela CDA, em sede de Recurso Especial, como a referente à impossibilidade de penhora sobre faturamento, foram suficientemente examinadas e rejeitadas, na decisão agravada, com base na jurisprudência pacificada neste STJ.

Cabe, aqui, apenas reiterar os precedentes desta Corte sobre as matérias referidas.

Sobre a impossibilidade de reexame, em Recurso Especial, da decisão de 2ª Instância que afirmou estarem devidamente atendidos, do ponto de vista factual, os requisitos legais da CDA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. CDA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'a exceção de pré- executividade não é o meio processual adequado à discussão de determinadas matérias, haja vista a necessidade de aferição pormenorizada dos elementos utilizados na sua fundamentação, pois a exceção de pré-executividade em questão ataca aspectos fáticos cujo exame detalhado e comparativo é imprescindível'. Afirmou ainda que 'a Certidão de Dívida Ativa preenche, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da LEF'.

2. Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta ao art. 135 do CTN, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. As razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão impugnado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

5. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se as regularidades exigidas à Certidão de Dívida Ativa foram observadas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 609.130/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. PREJUDICADA.

1. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso.

2. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. Recurso Especial não conhecido (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20-3-2006).

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

Sobre o cabimento de penhora do faturamento da empresa e a impossibilidade de revisão do juízo externado, nas instâncias ordinárias, acerca da inexistência ou inidoneidade do bem nomeado – ou que o devedor intenta nomear – à penhora:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. RECUSA DO IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. EXISTÊNCIA DO BEM NÃO COMPROVADA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **O Tribunal local consignou que 'no caso dos autos, a executada ofereceu determinado bem imóvel à penhora o qual, segundo informação (nota técnica do INCRA) não existe, de fato, sendo que a matrícula existente no R.I provavelmente seja 'fria', como destacou a exequente no evento 74' (fl. 51, e-STJ).**

2. **Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à existência do imóvel rural oferecido à penhora demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.921/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. DECISÃO EXTRA PETITA E REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DA PENHORA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATURAMENTO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. No presente caso, o Tribunal de origem ratificou o *decisum* que deferiu a medida por reconhecer que: a) não forem encontrados outros bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial; b) a penhora sobre ativos financeiros foi insuficiente para garantir a execução, não obstante as bilionárias movimentações financeiras declaradas pela empresa (consulta DIMOF).; c) o imóvel ofertado foi recusado pela exequente, ante a existência de gravames sobre o referido bem (fl. 628, e-STJ).

6. Tendo a Corte de origem, com amparo no contexto fático dos autos, entendido que foram atendidos os requisitos determinados para a penhora sobre o faturamento de empresa, entendimento contrário estaria obstado pela incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 558.845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0260403-7

AgRg no
REsp 1.486.884 / RS

Números Origem: 200971070044036 50054753320114047107 50174174320114040000 RS-200971070044036
RS-50054753320114047107 TRF4-50174174320114040000

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO DE CALÇADOS ROBON LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE CALÇADOS ROBON LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.